



Subseção  
Joinville

Joinville/SC, 20 de Setembro de 2.011.

Exmo. Dr.  
**Miguel Teixeira Filho**  
DD. Presidente  
Subseção de Joinville - OAB/SC

**Assunto: ISS das sociedades de advogados.**

**PARECER: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) – REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA POR PROFISSIONAL – SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DECRETO-LEI 406/68; LEI 8.906/94 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 155/03.**

A Comissão Especial instituída pela Portaria nº 010/2011 desta Presidência da Subseção de Joinville da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, encaminha a Vossa Excelência o presente parecer jurídico acerca da matéria consignada na ementa acima transcrita no sentido demonstrar,

de forma inexorável, o direito de as sociedades de advogados – independentemente do que contido em seu ato constitutivo – optarem e, mais do que isso, permanecerem, sob a égide do regime de tributação fixa do ISS consoante preconizado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968.

Há razões legislativas, fáticas e jurisprudenciais que nos levam a conclusão supra-aludida.

É o que se passa a demonstrar.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

⇒ **Breve exposição acerca do regime de tributação fixa do ISS.**

Inicialmente, cabe pontuar, embora seja cediço, que qualquer análise jurídica deve partir da Constituição Federal, sobretudo em matéria tributária.

Nesse passo, a análise adiante realizada terá como ponto de partida o que contido na Carta da República, perpassando os contornos legislativos atinentes às leis complementares nacionais à espécie aplicáveis, especialmente o Código Tributário Nacional e o Decreto-Lei n. 406, de 1968, assim como o disposto na Lei Complementar Municipal n. 155, de 2003.

Apreende-se do artigo 156, III, da Carta de 1988, que esta outorgou aos Municípios a competência para que estes, em querendo, instituíssem o ISS.

E o preceito constitucional reza:

Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**;  
[...]

E a Lei Complementar aduzida no preceito – de cunho nacional – (até a edição da LC n. 116, de 2003), sempre foi o Decreto-Lei n. 406, de 1968, o qual, como é de conhecimento notório, regulava, além do então ICM, o ISSQN.

Há de se registrar, por necessário, que o Decreto-Lei n. 406, de 1968, **foi recepcionado** pela nova ordem constitucional inaugurada com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, depois de discussões acerca da recepção ou não do diploma normativo mencionado, expressamente assentou seu entendimento sendo exemplificativos os seguintes julgados, assim resumidos por suas ementas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º. I. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. II. - R.E. não conhecido.  
(STF, RE n. 236.604/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/1999, p. 52).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.  
I – As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993. II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68. III. - R.E. não conhecido.  
(STF, RE n. 220.323/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 18/05/2001, p. 449)

Tal entendimento, para que dúvida não exista, restou pacificado no verbete contido na súmula n. 663 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

Súmula 663. Os §§1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 foram recebidos pela Constituição.

Assentada a premissa de que o Decreto-Lei n. 406, de 1968, foi recebido pela atual ordem constitucional, importa, agora, especificar do que trata o seu art. 9º.

Este dispositivo traz a previsão do regime de tributação fixa para as sociedades de profissionais, incluindo, portanto, as de advogados.

Dispõe o artigo mencionado:

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os **itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa** forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

E a lista de serviços propugnada especifica, ao que interessa, o item 88 como aquele inerente à atividade dos advogados.

O artigo 9º, §3º, do Decreto Lei n. 406, de 1968, portanto, concedeu às sociedades civis, com especial ênfase às de advogados, o direito de

optarem pelo regime de tributação fixa nele contido em relação ao ISS.

E os requisitos para a fruição deste regime só podem ser aqueles insertos na própria Lei Complementar Nacional, vale dizer, no Decreto-Lei n. 406, de 1968.

Esta é a única conclusão constitucionalmente aceitável diante do disposto no artigo 146, I e III, da Carta da República, assim disposto:

Art. 146 – **Cabe à Lei Complementar:**

I – dispor sobre **conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

[...]

III – **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**  
[...]

O preceito é imperativo, não cabendo espaço para divagações, sobretudo se tivermos em conta, numa interpretação sistemática do Texto Constitucional, do que contido na parte final do inciso III do art. 156 e, igualmente, do art. 146, I e III.

A Constituição Federal é extremamente coerente com a federação brasileira hoje existente, pois, deixar a cargo dos mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios a competência para, ao talante destes, regular o ISS, seria implantar um verdadeiro caos, vez que cada um poderia estabelecer a regra que quisesse. Algo impensável.

Daí o porquê afirmarmos sem receio de errar haja vista o Texto

Constitucional, estarem os Municípios vinculados às regras gerais estabelecidas pela Lei Complementar Nacional ao proceder à instituição do ISS, não podendo inovar o que nela já se contém ou mesmo contrariá-la.

Nessa medida, de rigor se mostra a observância dos preceitos atinentes ao regime de tributação fixa do ISS preconizado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, vez que este cumpre, como já assinalado, o papel de Lei Complementar Nacional relativamente à matéria.

Nessa trilha segue o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“O ISS é um imposto municipal. É dizer, ao Município competirá instituí-lo (CF, art. 156, III). **Todavia, está ele jungido à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis, lei complementar do Congresso Nacional (CF, art. 156, III).** Isto não quer dizer que a lei complementar possa definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços. No conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto. (...) **a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas (CF, art. 146, I). E isso ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º)**”  
(STF, RE n. 361.829/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24/02/2006, p. 51)<sup>1</sup>

Inconteste, assim, o dever de os Municípios observarem, a mais não poder, o que contido na Lei Complementar Nacional em relação à matéria, notadamente acerca do regime de tributação fixa previsto no Decreto-Lei n. 406, de 1968, não podendo inová-lo, tampouco contrariá-lo.

De outro plano, mudando de assunto, mas não de tema, convém consignar que a Lei Complementar Nacional n. 116, de 31 de julho de 2003

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>, cesso em 13/09/2011 às 11h:55min.

(publicada no D.O.U de 1708/2003), atualmente regente do ISS, não alterou o regime de tributação fixa trazido pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, muito menos teve o condão de revogá-lo.

É que a Lei Complementar n. 116, de 2003, revogou **expressamente** alguns dispositivos do Decreto-lei nº 406/68, conforme estabelecido em seu artigo 10, mantendo incólume, no entanto, o artigo 9º e seus respectivos parágrafos. Vejamos.

Art. 10. Ficam revogados os **arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Este também o entendimento, de há muito pacificado, do E. Superior Tribunal de Justiça que, por meio das turmas que compõem sua Primeira Seção, já teve o ensejo de assim se pronunciar:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. ISS FIXO.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, que assegura a incidência do ISS fixo sobre a prestação de serviços por sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da LC 116/2003.

2. Eventual verificação do atendimento aos requisitos da tributação diferenciada demandaria incursão na seara probatória dos autos, expediente inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1132752/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. NATUREZA NÃO EMPRESARIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL 406/68. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI 116/03. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. **Não houve revogação do disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 pela Lei Complementar 116/03. Precedentes: REsp 1.016.688/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJe de 05/06/2008; REsp 897471/ES, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DF de 30.03.2007; REsp 713752/PB, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006.** 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052897/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009).

É de se concluir, portanto, que o regime de tributação fixa atinente ao ISS não foi modificado pela legislação posterior, mantendo-se hígido em todos os seus contornos na forma do Decreto-Lei n. 406, de 1968.

Consoante o até aqui explicitado, afora a consideração de o Decreto-Lei n. 406, de 1968, ter sido, de fato, recepcionado pela atual ordem constitucional, o foi como Lei Complementar Nacional a fim de regular o ISS.

Fora de dúvida, outrossim, a higidez do regime de tributação fixa estabelecido pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, na medida em que não houve solução de continuidade com a edição da atual Lei Complementar n. 116, de 2003.

Inconteste, também, que por força do disposto na Carta da República, os Municípios integrantes da Federação Brasileira haverão de observar, a mais não poder, o que disciplinado na Lei Complementar Nacional, não podendo inová-la, tampouco contrariá-la, sob pena de incorrerem em manifesta, irremissível e chapada inconstitucionalidade.

Este o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal quando declarou a taxatividade da lista de serviços anexa à lei regente do ISS, como acima se destacou.

Dito de outro modo, não poderá a legislação municipal pretender modificar o regime de tributação fixa do ISS, estabelecendo critérios e requisitos não previstos no Decreto-Lei n. 406, de 1968.

Essas as premissas que devem guiar a análise da matéria, bem como a execução da legislação regente do ISS em qualquer município brasileiro a incluir, sem sombra de dúvida, o Município de Joinville.

⇒ ***Das sociedades de advogados – Lei n. 8.906/94.***

Feita a explanação geral acerca da legislação que rege o ISS em âmbito nacional, com foco principal no regime de tributação fixa, especialmente pelo que contido no Decreto-Lei n. 406, de 1968, necessário, agora, tecermos breves considerações sobre as sociedades de advogados.

Um primeiro ponto a ser destacado diz de perto com a **regulamentação específica** atinente à advocacia e, por corolário, às sociedades de advogados.

Trata-se da Lei n. 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Percebe-se, assim, que a atividade da advocacia e, igualmente, das sociedades de advogados, encontra-se disciplinada, de forma expressa, em lei específica não podendo, portanto, ser derruída, infirmada ou de qualquer forma modificada por lei diversa que terá, quando muito, caráter geral.

E a Lei n. 8.906, de 1994, logo em seu artigo 3º, e xpressamente dispõe:

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

De uma simples leitura do texto da norma, apreende-se que somente quem detiver o registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB poderá exercer a atividade da advocacia e, outrossim, ser tido perante a sociedade como advogado. Sem tal registro nem o exercício da atividade, tampouco o uso do termo *advogado*, serão franqueados.

Esta exigência também se aplica, como é intuitivo, às sociedades de advogados cuja regulamentação vem encartada no Capítulo IV (*Da sociedade de Advogados*), do Título I (*Da Advocacia*) da Lei n. 8.906, de 1994.

O artigo 15 robor a afirmação ao prescrever:

Art. 15 – Os advogados **podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.**

**§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.**

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Do dispositivo legal pode-se extrair, sem maior labor intelectual, que a reunião de advogados em sociedade de prestação de serviços é expressamente permitida pela Lei n. 8.906, de 1994 (lei especial que rege a

materia); que tais sociedades somente adquirem personalidade jurídica – veja a importância da previsão legal – após terem seus registros aprovados pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na qual pretendam instalar sua sede; que as procurações, instrumentos dos mandatos outorgados para o foro em geral, bem como para o extrajudicial, devem conter, além do nome da sociedade, a indicação dos advogados de forma individualizada; que as sociedades de advogados, por expressa previsão legal, estão autorizadas a abrir filial.

Logo a seguir, a Lei n. 8.906, de 1994, deixa claro, a mais não poder, que as sociedades de advogados não podem, sob nenhuma perspectiva, e sob nenhuma hipótese, ostentar caráter mercantil ou mesmo forma mercantilista em sua atuação, sendo vedado, também, a execução de atividades estranhas à advocacia e a adoção de denominação de fantasia ou inclusão de sócio que não seja advogado.

Por relevante, importa transcrever, na íntegra, o preceito legal vincado no artigo 16 da Lei n. 8.906, de 1994, assim redigido:

**Art. 16 – Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.**

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, **um advogado responsável pela sociedade**, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Logo, se a sociedade teve deferido seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, forçoso concluir: **i)** que não apresenta forma, tampouco característica mercantil; **ii)** que não exerce atividade estranha à advocacia; **iii)** que é constituída, de forma exclusiva, por advogados e, portanto, portadores de registro regular junto à OAB; **iv)** que não adota denominação de fantasia; e, **v)** que detém sócio pessoalmente responsável pela sociedade.

No mesmo passo, em vista no caráter não-mercantil das sociedades de advogados, o artigo 17 da Lei n. 8.906, de 1994, enuncia a responsabilidade pessoal subsidiária **e ilimitada** dos sócios dela integrantes ao estatuir:

Art. 17 – Além da sociedade, **o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia**, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

De se ver, portanto, restar reafirmada a personalidade dos serviços prestados diante da responsabilidade pessoal dos sócios integrantes da sociedade de advogados, sendo tal ilação estreme de dúvida, vez que legalmente prevista.

Não há questionamento, portanto, do caráter não-mercantil das sociedades de advogados, na forma da Lei n. 8.906, de 1994, sendo de rigor reconhecer a aplicação do regime de tributação fixa do ISS, consoante prevê o Decreto-Lei n. 406, de 1968, ex vi de seu artigo 9º, §§1º e 3º.

Dito de outra forma, as sociedades de advogados se inserem na moldura normativa trazida pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968 (Lei Complementar Nacional recepcionada pela Constituição Federal), cumprindo, em toda sua intensidade, os requisitos para fruição do regime de tributação fixa do ISS.

⇒ ***Do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.***

Em abono ao entendimento defendido, cabe referir que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de as sociedades de advogados fazerem *jus* ao regime de tributação fixa do ISS trazido pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968.

Sem querer cansar Vossa Excelência com obviedades, mas entendendo que o destaque é necessário, importante colacionar alguns julgados da Corte Especial de Justiça que afixam nossa conclusão.

Nesse sentido, v.g:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. O ora agravante não infirmou as premissas que alicerçaram o acórdão recorrido para afastar o caráter empresarial da associação de advogados - a vedação legal desse caráter a tais associações, nos termos do Estatuto da OAB. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta ao recurso especial a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

**2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra. Precedentes.**

3. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º,

do DL 406/68 enseja análise de matéria fático-probatória. Do mesmo modo, verificar a impropriedade da via eleita, ante o argumento de que a ora agravada não fez prova de fazer jus ao regime de tributação previsto na norma supracitada é tarefa que não pode ser realizada na via do recurso especial, pois a referida tese igualmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1.361.783/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJ de 18.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

**4. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre**

o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento (EREsp 724.684/RJ, dentre outros).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, REsp n. 1.196.754/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010).

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS - ISS - RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra.**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1.269.954/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 estabelece alguns requisitos, sem os quais a sociedade estará obrigada a recolher o ISS com base na sistemática geral, vale dizer, sobre o valor do seu faturamento. São eles: a) que a sociedade seja uniprofissional; **b) que os profissionais nela associados ou habilitados prestem serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal.**

2. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite concluir que as sociedades de advogados, **qualquer que seja o respectivo contrato social, caracterizam-se como sociedades uniprofissionais.** O dispositivo proíbe que essas entidades realizem "atividades estranhas à advocacia" ou incluam em seus quadros "sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar".

3. Os profissionais que compõem os quadros de uma sociedade de advogados prestam serviços em nome da sociedade, embora sob responsabilidade pessoal. Essa conclusão é possível diante da leitura

do art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.906/94, segundo o qual "as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"; do art. 17, que fixa a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia; bem como do art. 18, do mesmo diploma legal, que estabelece que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia".

**4. O art. 16 da Lei n.º 8.906/94 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de advogados. Segundo a previsão normativa, não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, "as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis".**

**5. Tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.**

6. Recurso provido.

(STJ, REsp. 623.772/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 09/08/2004, p. 245)

Não destoa do entendimento supra a posição do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que sobre a matéria já teve o ensejo de se pronunciar:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS - TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68 - IMPOSTO FIXO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.

(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.040495-5, de São Francisco do Sul, Rel. Dês. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 25/08/2011).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - LEI MUNICIPAL ALTERANDO A BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE -

SOCIEDADE DE ADVOGADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º DO DECRETO-LEI N. 406/68

**"Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados"** (STJ, REsp 649094 / RJ, Min. Castro Meira).

(TJSC, Ap. Cível n. 2006.045201-8, de Joaçaba, Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 20/03/2007).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9, §§ 1º E 3º DO DECRETO-LEI N. 406/68

1. "Tranquila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados" (STJ, REsp 649094 / RJ, Min. Castro Meira).

2. "A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita" (STJ, EREsp 435.835/SC, Min. José Delgado).

(TJSC, Ap. Cível n. 2005.029696-7, de Joaçaba, Rel. Des. Luiz Cezar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 14/03/2006).

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS - ISS DEVIDO COM BASE NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68, QUE NÃO FOI REVOGADO PELA LC N. 116/2003 - REGIME FIXO EM RELAÇÃO A CADA PROFISSIONAL HABILITADO.

**Os serviços de advocacia estão sujeitos à incidência do ISS (item 88, da lista anexa ao DL 406/68; e 17.14, da lista de serviços da LC 116/03). Nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei n. 406/68, que não foram revogados pela Lei Complementar n. 116/2003, a sociedade uniprofissional de advogados recolhe o ISS,**

por meio de alíquotas fixas ou variáveis aplicadas sobre base de cálculo em valor anual geralmente fixo, conforme a legislação municipal, em relação a cada profissional habilitado, que por lei se responsabiliza pessoalmente pelos serviços prestados aos clientes.

Se no texto do art. 10 (cláusula expressa de revogação), do projeto de lei que deu origem à LC n. 116/2003, estavam incluídos o art. 9º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 406/68 e, quando da aprovação, o legislador resolveu excluí-los, é evidente que referidos dispositivos permanecem vigendo, até porque a lei complementar com eles não é incompatível, daí por que se consubstanciam no fundamento legal para a exigência do ISS das sociedades uniprofissionais, como a de advogados, em relação a cada um dos profissionais, com tratamento tributário diferenciado.

(TJSC, Ap. Cível n. 2005.003049-3, de Joaçaba, Rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 28/06/2005).

Como se percebe, portanto, há entendimento jurisprudencial robusto acerca da matéria, com especial referência àquele oriundo do Superior Tribunal de Justiça que é acompanhado de perto pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Destaque-se, outrossim, que existe um número expressivo de julgados sobre o tema em debate, contudo, acreditamos que a colação dos acima aduzidos cumprem, a mais não poder, o objetivo que tínhamos de demonstrar qual o entendimento do Poder Judiciário sobre a questão da possibilidade de as sociedades de advogados optarem (e nele permanecerem), pelo regime de tributação fixa do ISS preconizado no Decreto-Lei n. 406, de 1968, em seu artigo 9º, §1º e 3º.

**⇒ Da Lei Complementar Municipal n. 155, de 2003, na redação que lhe foi ofertada pela LCM n. 222, de 2006, assim como do entendimento que vem sendo emprestado à matéria pelo Município de Joinville.**

À derradeira, cabe pontuar o disposto na Lei Complementar n. 155, de 2003, que regula o ISS no Município de Joinville.

Prevê em seu artigo 15:

Art. 15 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço, quando se tratar de serviços prestados:

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

**II - sob a forma de sociedade de profissionais que apresente, cumulativamente, as seguintes características:**

**a) Não se constitua sob a forma de sociedade empresarial, sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;**

**b) que o serviço realizado pela sociedade seja de natureza intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores;**

**c) que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal, com responsabilidade individual de cada sócio perante o tomador do serviço;**

**d) que a profissão exercida pelos sócios seja regulamentada em lei, e que possua órgão ou conselho fiscalizador do seu exercício;**

**e) não possua como sócio pessoa jurídica;**

**f) não tenha participação em outra sociedade;**

**g) não haja o exercício de atividade diversa da habilitação profissional de seus sócios;**

**h) não possua sócio inabilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;**

**i) não possua sócio que figure na sociedade apenas para aporte de capital, ou somente como administrador;**

**j) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, ou escritório de representação em qualquer outro estabelecimento descentralizado, no território do Município ou fora dele.**

§ 2º O imposto devido será calculado pelo valor fixo constante nos incisos I, II e III, do § 3º do presente artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º Os profissionais autônomos de nível superior, de nível médio e de nível primário, terão o imposto calculado de acordo com as Unidades Padrão Municipal, conforme a coluna denominada de Alíquota Fixa, da lista anexa à presente lei complementar.

I - os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cuja alíquota não conste na referida lista, o imposto será calculado da seguinte forma:

a) a atividade que exigir técnico com a formação de profissional de nível superior - duas (2) Unidades Padrão Municipal - UPMs, por exercício;

- b) a atividade que exigir técnico com a formação de profissional de nível médio - uma (1) Unidade Padrão Municipal - UPM, por exercício; e
- c) a atividade que exigir técnico com a formação de profissional de nível primário - 0,5 (meia) Unidade Padrão Municipal - UPM, por exercício. (grifou-se)

O primeiro ponto que nos chama atenção é a exigência, a partir da alteração legislativa implementada pela LCM n. 222, de 2006, de uma série de requisitos não previstos no Decreto-Lei n. 406, de 1968, o qual, como já aduzido linhas atrás, cumpre o papel de Lei Complementar Nacional.

Sendo assim entendemos, forte dos argumentos já expostos, sobretudo de índole constitucional, que não poderia a lei municipal disciplinar, de forma diversa, o que contido na norma geral de tributação atinente ao ISS, consoante uma interpretação sistemática do artigo 156, III, e 146, I e III, da Constituição Federal.

Dito de outro modo: a legislação municipal não pode criar obstáculos para que o contribuinte possa exercer seu legítimo direito de usufruir do regime especial de tributação do ISS preconizado pela Lei Complementar Nacional que regula a matéria (Decreto-Lei n. 406, de 1968), sob pena de incidir no pior vício que a poderia afetar, qual seja, o vício da inconstitucionalidade.

Destarte, desde que o contribuinte se amolde aos requisitos básicos exigidos pela legislação nacional terá direito à opção pelo regime de tributação fixa naquela trazido.

Assim, no que transborda dos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, a Lei Complementar Municipal n. 155, de 2003, incide, a dúvida não haver, em manifesta incompatibilidade vertical com a Constituição Federal e, outrossim, com a Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo, nesse ponto, irrita, não obrigando quem quer que seja.

Ainda nesse passo, há informação de que o Município de Joinville, pautado no que contido no artigo 15 de sua LC n. 155, de 2003, vem indeferindo os pedidos de opção pelo regime de tributação fixa formulado pelas sociedades de advogados e, igualmente, desenquadrando-as do mesmo e, ato contínuo, lavrando auto de infração no afã de cobrar o ISS no lustro decadencial pretérito com base no faturamento apurado no período.

E as razões são as mais diversas, podendo-se citar, apenas como um singelo exemplo: i) o fato de no contrato social haver cláusula prevendo possível distribuição de lucro e, ii) a existência de filial da sociedade ou a mera previsão para que, um dia, quem sabe, num futuro incerto, tal fato possa ocorrer.

Inobstante já termos deixado claro o vício de que padece a legislação municipal nesse particular, cumpre destacar que ela contraria, também, o que contido na Lei n. 8.906, de 1994, **lei especial que rege as sociedades de advogados**.

Com efeito, a Lei n. 8.906, de 1994, não deixa margem para dúvida, ou mesmo para qualquer interpretação canhestra, de que as sociedades de advogados não ostentam caráter mercantil. Se o ostentarem, não obterão seu registro na OAB e, assim, não serão sociedades voltadas à prestação de serviços advocatícios, pois seu nascimento, como preconizado pelo §1.º do art. 15, se dá com a aquisição de sua personalidade jurídica e esta está vinculada à aprovação de sua constituição pela OAB.

Fica evidente pela Lei n. 8.906, de 1994, a existência de personalidade nos serviços prestados dada a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios que compõem a sociedade.

Ademais, há previsão expressa, igualmente, da possibilidade de a sociedade de advogados poder constituir filial conforme previsão trazida pelo §5º do art. 15 da Lei n. 8.906, de 1994.

Deste modo, na esteira no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como do que previsto na Lei n. 8.906, de 1994, a sociedade de advogados faz *jus* ao regime de tributação fixa do ISS, **independentemente do que se contém em seu contrato social, não podendo ter caráter mercantil por expressa disposição legal.**

Assim, entendemos que o indeferimento dos pedidos de opção pelo regime de tributação fixa, bem assim os desenquadramentos e autuações levadas a efeito pelo Município de Joinville contra sociedades de advogados devidamente constituídas, inscritas e operantes junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Santa Catarina, carecem de respaldo legal sendo, desta forma, insubsistentes, com a devida *venia*.

De outro turno, apenas como registro, impõe-nos atestar que no Município de São Paulo, onde se encontram as maiores sociedades de advogados do Brasil (*v.g.*, Pinheiro Neto Advogados; Machado Meyer, Sendacz e Ópice Advogados; Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados; Felsberg e Associados; dentre outros), não há dúvida da possibilidade de opção e permanência pelo regime de tributação fixa do ISS preconizado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968.

A própria legislação municipal, atenta a questão, traz na regulamentação da matéria dispositivo que espanca qualquer tentativa de interpretação diversa da que até aqui defendemos.

Nessa medida, está assim disposto o artigo 15 da Lei Municipal n. 13.701, de 2003, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 15.406, de 2011, chamando-se atenção, sobretudo, para o §9º:

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam,

pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

§ 3º Os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 7º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 8º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

**§ 9º Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.**

Ora, se São Paulo, pelas razões já referidas e de evidência notória, teria todos os motivos para pretender não observar o regime de tributação fixa do ISS para as sociedades de advogados lá sediadas cumprindo, no entanto, o que preconizado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, trazendo previsão expressa

em sua legislação nesse sentido, por qual motivo o Município de Joinville não o observaria?

Apenas para deixar claro, como se pretendeu no decorrer desse arrazoado, a observância e o fiel cumprimento do Decreto-Lei n. 406, de 1968, bem como da Lei n. 8.906, de 1994, **não é uma opção** do Município de Joinville, **mas, sim, um dever constitucionalmente imposto**, considerando que este deve ser curvar ao princípio da legalidade estatuído, nesse particular, no artigo 37 da Constituição Federal.

## 2. CONCLUSÃO

Em conclusão da exposição, que se fez inevitavelmente longa e analítica, do que nos penitenciamos, com base na Constituição Federal, assim como na legislação aplicável à espécie, entendemos que as sociedades de advogados, desde que devidamente inscritas e regularmente em atividade perante a OAB, têm o direito subjetivo de **optar** e, ademais, **permanecer**, sob a égide do regime de tributação fixa do ISS preconizado pelo Decreto-Lei n. 406, de 1968, independentemente do conteúdo de seu contrato social, pois, como assentado no presente estudo:

**i)** são sociedades que não ostentam, por expressa disposição legal, caráter mercantil; **ii)** são necessariamente uniprofissionais; **iii)** a responsabilidade dos profissionais dela integrantes é pessoal e ilimitada, também por expressa disposição legal; **iv)** não há, igualmente por imperativo legal, a possibilidade de tais sociedades exercerem atividades estranhas à advocacia, tampouco de admitirem em seus quadros sócios que não sejam advogados regularmente inscritos na OAB.

Nessas condições, entendemos que nem a legislação municipal, tampouco o agir fazendário, podem criar obstáculos, modificando conceitos e

fazendo exigências além daquelas já impostas pela legislação complementar nacional (Decreto-Lei n. 406, de 1968), muito menos poderá distorcer o regramento específico dedicado pela Lei n. 8.906, de 1994, às sociedades de advogados, no tocante ao regime de tributação fixa do ISS.

A OAB-Joinville propõe, nesse sentido, como forma de evitar excessivo ônus ao Município de Joinville em virtude de procedimentos administrativos e ações judiciais que possam vir a discutir tema já pacificado pelo Poder Judiciário, que Vossa Excelência formule, diante da iniciativa legislativa que lhe compete, projeto de lei complementar a ser encaminhado à Câmara de Vereadores com a redação abaixo sugerida:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_**

**Altera a Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.**

Art. 1º. O art. 15, da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º As sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedada, pela legislação específica, a forma ou características mercantis ou a realização de quaisquer atos de comércio estão dispensadas do cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas "a" a "j" do inciso II do parágrafo 1º deste artigo para que o imposto seja calculado em função de fatores que independem do respectivo preço.

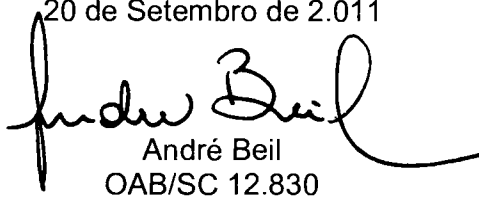
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e possui caráter interpretativo.

Joinville, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Prefeito Municipal.

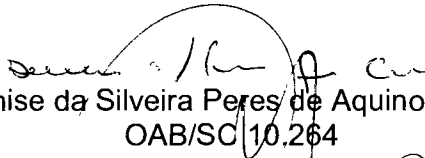
Este é o parecer desta Comissão Especial, formada por advogados militantes na área do Direito Tributário, constituída, de forma específica, para este mister, segundo a Portaria n. 010/2011 da OAB-Joinville, o qual vai subscrito por todos os seus integrantes.

20 de Setembro de 2.011

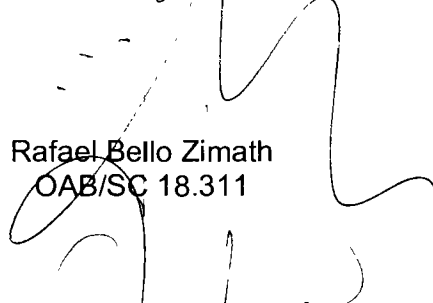


André Beil  
OAB/SC 12.830

Daniel Augusto Hoffmann  
OAB/SC 19.568



Denise da Silveira Peres de Aquino Costa  
OAB/SC 10.264



Rafael Bello Zimath  
OAB/SC 18.311



Rodrigo Gazzana de Almeida  
OAB/SC 13.295



Thiago de Oliveira Vargas  
OAB/SC 24.017